



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.007966/2005-17
ACÓRDÃO	3202-002.801 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO ANA LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 14, DO CTN.

A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da CF e art. 14, do CTN, é condicionada ao cumprimento de requisitos legais, entre os quais a manutenção de escrituração contábil regular e a aplicação dos recursos em atividades essenciais. A ausência de documentação que comprove a regularidade contábil e a efetiva utilização dos recursos para fins estatutários enseja a suspensão da imunidade tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 02-57.617, da 3ª Turma da DRJ/BHE.

Em atendimento à demanda da Procuradoria da República do Ceará, foi efetuada auditoria fiscal na empresa acima identificada, no intuito de confirmar a sua condição para o gozo do benefício da imunidade.

2. Da auditoria promovida pelo fisco resultou o Relatório Fiscal às fls. 2599 a 2647, onde, em síntese, a SEFIS – Serviço de Fiscalização da DRF Fortaleza-CE relata:

Relatório Fiscal 2.1 O contribuinte foi intimado a apresentar, dentre outros documentos, seus livros contábeis correspondentes ao período de 1999 a 2003 e extratos bancários referentes ao período de 1999 a 2001. Da análise dos documentos e livros apresentados, novas intimações foram efetuadas e diversos documentos foram apresentados pelo contribuinte.

2.2 Após o cotejo entre os documentos, livros contábeis e fiscais apresentados pelo contribuinte e as informações prestadas por ele nas declarações apresentadas à RFB no período de 1999 a 2001, observou-se:

2.2.1 Quanto às contas correntes tituladas pelo contribuinte no Banco do Brasil, correspondente ao período de 2000 e 2001:

- Alguns recibos de depósitos trazem como beneficiário a Fundação Francisca Feitosa (atual Fundação Ana Lima) e Hospital Antônio Prudente – MARACANAÚ.
- Quando os depósitos são efetuados através de autorização de débitos, o valor transferido sai diretamente da conta corrente da empresa HAPVIDA – Assistência Médica Ltda., para a conta da Fundação Francisca Feitosa, e viceversa. Tal fato leva a presumir a existência de simbiose entre as empresas HAPVIDA-Hospital/Fundação, tendo como avalista dessas operações o Sr.

Cândido Pinheiro de Lima, sócio do Plano de Saúde HAPVIDA.

- Em outra CC da Fundação Francisca Feitosa no mesmo Banco do Brasil, a situação se repete: os valores depositados eram geralmente acobertados por recibos emitidos pela HAPVIDA, com referência a “Adiantamento de Processo” ou “Empréstimo HAP Maracanaú”. Foram identificados recibos de recebimento de aluguéis com papel timbrado da HAPVIDA e não da Fundação Francisca Feitosa. A

habitualidade dos fatos relatados remetem novamente à simbiose entre as empresas citadas.

- Em 1999, os valores creditados na CC de titularidade da Fundação Francisca Feitosa tiveram por finalidade a realização de pagamentos a médicos vinculados ao HAP-Maracanaú (a própria Fundação Francisca Feitosa) mas os depósitos bancários eram provenientes da HAPVIDA. Tal fato remete à mesma simbiose já mencionada.

Na contabilidade da Fundação Francisca Feitosa referente ao AC de 1999 não foram localizados os registros contábeis dos créditos provenientes dos repasses feitos pelo HAPVIDA no montante de R\$ 7.067.129,50, nem tampouco dos débitos correspondentes à liquidação das obrigações contraídas.

2.2.2.1 No caso vertente, a contabilidade deve ser classificada como irregular, uma vez que não contempla a totalidade dos fatos contábeis ocorridos, deixando o contribuinte de apropriar receitas e despesas no AC de 1999.

2.2.3. Com referência ao AC de 2000, não foram localizados os registros contábeis dos créditos provenientes dos repasses feitos pela HAPVIDA no montante de R\$ 6.552.654,66, nem os correspondentes aos débitos referentes à liquidação das obrigações contraídas.

2.2.3.1 Também neste caso, a contabilidade deve ser classificada como irregular, pelas mesmas razões anteriores.

2.2.4 Para o AC de 2001, não foram localizados os registros contábeis dos valores creditados a título de repasses pelo HAPVIDA, bem como seus correspondentes pagamentos no montante de R\$ 6.574.059,46.

2.3 Verificando as Atas registradas nos livros do Conselho Diretor Sessão Ordinária e da Assembleia Geral Extraordinária da Fundação Francisca Feitosa, apurou-se que a Fundação Francisca Feitosa mantém com a HAPVIDA, Hospital Antônio Prudente Ltda. e o Sr. Cândido Pinheiro de Lima um relacionamento convergente de interesses ou de dependência.

2.4 Da análise das DIPJ's, DCTF's e DIRF apresentadas pela contribuinte no período de 1999 a 2001, observa-se:

- Que as DIPJ's foram apresentadas regularmente, com indicação de seu domicílio no Conjunto Industrial em Maracanaú-CE, mas o número de seu telefone é o pertencente ao HAPVIDA. Nas DCTF's a situação se mantém, contudo, o contribuinte também informa seu endereço eletrônico:

contab@hapvida.com.br.

- Confrontando as DIRF's e as DCTF's apresentadas pelo contribuinte, verificase que o contribuinte deixou de recolher parcelas significativas do IRF.

3. Diante dos fatos acima, além da evidência da existência de vínculo entre a Fundação Francisca Feitosa – atual Fundação Ana Lima e o Plano de Saúde

HAPVIDA Assistência Médica Ltda., foi constatada a inadimplência do contribuinte na entrega das DCTF's trimestrais dos anos-calendários 1999 e 2000, bem como o não recolhimento do IRF nos períodos de apuração apontados no demonstrativo anexado ao processo.

4. Por fim, o fisco conclui que a Fundação Francisca Feitosa (atual Fundação Ana Lima), por ter infringido as normas contidas no art. 170, § 1º e §3º, incisos III e VI do Decreto nº 3000, de 1999, deverá ter seu direito a gozo do benefício da IMUNIDADE suspenso nos anos calendários de 1999 a 2001, por determinação contida no art. 172 do referenciado decreto.

5. O contribuinte foi cientificado do relatório elaborado e das conclusões do fisco, bem como da sua faculdade na apresentação de contrarrazões acerca do fato, nos termos do art. 172 do RIR, de 1999, conforme ateste aos 09/09/2005 (fl. 2618).

Contrarrazões 4.2. Aos 07/10/2005 o contribuinte apresenta as contrarrazões às fls. 2624 a 2626, de onde se extrai, em síntese:

4.2.1 “Ao exame do Relatório Fiscal, nos fatos alegados pelo fisco, evidencia-se com clareza, que não foram considerados em seu trabalho, os serviços de assistência prestados à comunidade, serviços estes, compreendidos na área medica em todos os níveis, assistência social e geração do conhecimento, conforme Relatório de Atividades relativos aos anos de 1999 a 2004 da Fundação.

” 4.2.2 “As provas documentais revelam de forma incontestável de que a suplicante era entidade sem fins lucrativos, isenta na época relatada em que a autoridade fiscal submete à apreciação de V. Sas, na busca de suspender a imunidade e tributar a entidade como uma pessoa jurídica normal que não presta nenhuma assistência social, que não traz nenhuma vantagem social que não seja o lucro privado dos sócios”.

4.2.3 Destaca que “através do Processo nº 200181.00.025902-8 decorrente de Ação Ordinária na 10ª Vara da Justiça Federal no Ceara, com pedido de tutela antecipada proposta com a finalidade de ser reconhecida a imunidade relativa ao art.195, § 70 da Constituição Federal, obteve a Sentença nº 3595/2003, reconhecendo a imunidade tributária da suplicante”.

4.2.3.1 Considerando a decisão prolatada pelo Poder Judiciário, propugna pela nulidade da suspensão da imunidade no período de 1999 a 2001.

4.2.4 Quanto à omissão na entrega de DCTF's referentes ao 3º e 4º trimestres de 2001, argumenta que as apresentou em tempo hábil, conforme documentos que anexa. Quanto aos referentes ao período de 1999 e 2000, o contribuinte já providenciou a sua entrega; contudo, argumenta que os débitos do IRF já estavam declarados em DIRF.

5. “A impugnante tem uma extensa relação de serviços sociais prestados, tendo como objetivo principal a assistência social, destes podemos destacar: (...)e principalmente, através do Hospital Distrital Santa Clara, atividade de prestação de serviços hospitalares com várias atividades médicas de natureza assistencial

gratuita, atendendo a pacientes da comunidade do distrito de Maracanaú e adjacências, prestados todos esses serviços de forma geral a comunidade em caráter complementar as atividades do Estado, sem fins lucrativos conforme disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal". Menciona "Relatório de Atividades 2004".

6. Por fim, denuncia a "total inépcia do relatório", protestando pela juntada, no decorrer do processo, de outros elementos ou provas admitidas com vistas em obter o julgamento da improcedência da ação fiscal tendente a suspender a imunidade tributária da fundação.

Análise da DRF Fortaleza-CE 7. Em análise às contrarrazões apresentadas pelo contribuinte, a DRF emitiu o documento anexado às fls. 3041 a 3047, de onde, em síntese, se extrai:

Relato 8. Atendendo a requisição do Ministério Público Federal, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza — DRF/FOR expediu Mandado de Procedimento Fiscal para análise da condição para o gozo do benefício da imunidade por FUNDAÇÃO ANA LIMA, antes FUNDAÇÃO FRANCISCA FEITOSA, CNPJ 07.411.705/0001-40. O Serviço de Fiscalização da DRF realizou as diligências regulamentares que culminaram com o Relatório Fiscal às fls.

2.524 a 2.548.

8.1 O Relatório Fiscal da auditoria realizada nos livros contábeis da interessada - anos calendário de 1999 a 2003 - bem como em suas contas bancárias — anos de 1999 a 2001 -

conclui pelo descumprimento das balizas legais para o gozo da imunidade, após a apresentação de suas razões de fato e de direito, escoradas em abundante documentação, acostada nos autos.

8.2 O interessado impugnou as conclusões do Relatório do fisco, arguindo, em resumo, que a suplicante é entidade sem fins lucrativos, isenta na época dos fatos descritos pelo fisco, que a imunidade tributária da contestante foi reconhecida pela Justiça Federal, que optou pelo Parcelamento Especial — PAES, e que destina integralmente seu "superávit" na manutenção e desenvolvimento dos objetivos estatutários, conforme dispõe o art.12, § 2º, da Lei nº 9.532/97.

8.3 Os registros trazidos pelo interessado buscando comprovar a natureza dos créditos mostram que a movimentação das contas bancárias, uma vez examinados numerosos lançamentos nos anos calendários de 1999, 2000 e 2001, apresentam como beneficiário a Fundação Ana Lima e o Hospital Antônio Prudente - Maracanaú, ao passo que muitos dos depósitos são diretamente oriundos da conta corrente da empresa HAPVIDA — Assistência Médica Ltda., havendo autorização de débito impressa em papel com o logotipo de HAPHospital Antônio Prudente — Maracanaú.

8.3.1 Acrescenta a fiscalização em seu Relatório que a contabilidade da Fundação Ana Lima não apresenta escrituração dos repasses feitos pelo PLANO DE SAÚDE HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, nos anos-calendário de 1999 e 2000, nos montantes e períodos ali discriminados. Em 2001 estão registrados na contabilidade da Fundação interessada os valores creditados a título de repasses pelo PLANO DE SAÚDE HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, no montante de R\$ 6.574.059,46.

8.4 A auditoria fiscal procedeu a minudente exame das atas registradas nos Livros do Conselho da Fundação Francisca Feitosa, atual Fundação Ana Lima; concluiu que a Fundação interessada e as empresas HAPVIDA e Hospital Antônio Prudente Ltda. mantêm um relacionamento convergente de interesses e interdependência, já que os órgãos-gerentes, isto é, a direção das três pessoas jurídicas, confunde-se nos aspectos principais. Vale ressaltar que, no relato dos fatos, a fiscalização apontou as datas dos eventos, conforme prescreve o art.172, § 1º, do Decreto nº 3000/99.

Apreciação contrarrazões 9. Apreciando as contrarrazões, a DRF se manifesta:

9.1 Improcedente a alegação sobre os efeitos da sentença prolatada no processo judicial nº 2003.81.00.025902-8, pois essa ação tem como reclamado o Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. O Juízo reconhece a condição de entidade beneficente apenas para os efeitos ali explicados em detalhe, ou seja, a desconstituição das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito citadas no relatório da própria sentença nº 3.545/03 (f1.2.933). A sentença tem força de lei entre as partes, nos limites da lide. Os motivos não fazem parte da coisa julgada (artigos 468 e 469-1 do CPC).

9.2 A defesa alega que nada deve à Fazenda Nacional, pois utiliza o benefício PAES para quitar suas dívidas referentes ao IRRF. Na verdade, conforme folhas 2.940/2.952 está registrado que a FUNDAÇÃO ANA LIMA formalizou sua opção pelo PAES em 25.07.2003, na qual informou uma dívida consolidada de R\$ 794,00, que se encontra quitada, estando, portanto, a conta PAES encerrada por liquidação. Dessa forma, a entidade não é beneficiária de qualquer parcelamento no âmbito da RFB conforme listagem datada de 08.11.2005 (f1.2.947/2.949). Também constam à fl. 2.940 débitos em aberto referentes ao IRRF, AC 1999, 2000, 2001, o que constitui ausência de um dos requisitos para gozo da imunidade (art.12, § 2º, alínea f, da Lei nº 9.532/97). Referidos débitos não constaram do PAES posto que foram confessados (em DCTF) em 2005, portanto, após o limite do prazo (28/11/2003), conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003, e alterações posteriores.

9.3 Não foram contestados os fatos narrados pela Notificação Fiscal sobre a escrituração contábil da Fundação, seja no tocante às lacunas identificadas ou a outras situações que embasaram a proposta de cassação do benefício da imunidade, por violação às regras legais que disciplinam seu gozo. A Constituição Federal garante imunidade tributária às instituições de assistência social, sem fins

lucrativos, atendidos os requisitos de lei. As regras do art.14 do CTN alinham os fundamentos essenciais dessa imunidade. Somam-se as exigências da lei ordinária consolidada no artigo 170 do Decreto nº 3000, de 1999, especialmente em referência ao recolhimento dos tributos retidos sobre os rendimentos pagos ou creditados.

9.4 Diante da situação claramente delineada pelos fatos acima descritos, parece-nos legítimo deduzir que Fundação Ana Lima não cumpre o requisito legal de aplicação integral de seu patrimônio e rendas na manutenção dos seus objetivos institucionais, consoante exige o art.14-II do CTN.

9.5 O meio de comprovar o cumprimento das exigências legais é a escrituração contábil, por isso que o legislador do CTN determina que a entidade mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. No caso presente, os autos demonstram com abundância de dados, que esta condição instrumental não foi atendida por Fundação Ana Lima nos anos-calendário de 1999, 2000, e 2001, bem ao contrário, os registros demonstraram lacunas e vícios já apontados ao longo do processo.

Conclusão DRF

10. Por fim, a DRF conclui que, no caso em análise, a inobservância dos requisitos legais da imunidade prevista no art.150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal pela interessada Fundação Ana Lima, antes Fundação Francisca Feitosa, das regras constantes do artigo. 12, § 2º, alíneas "b", "c" e "f" da Lei nº 9.532, 10.12.1997 e propõe a suspensão da aplicação do benefício nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, consoante determina o §1º do art.14 do CTN.

11. Neste contexto, foi emitido o Ato Declaratório de SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA para o litigante neste processo, facultando ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade à DRJ, no prazo de 30 dias.

12. O contribuinte foi cientificado do Ato Declaratório aos 25/11/2005, conforme AR à fl. 3049. Irresignado, apresenta, em 23/12/2005, a peça impugnatória às fls. 3053 a 3058, onde, em síntese, argumenta:

Impugnação 12.1 No exame do Relatório Fiscal evidencia-se que não foram considerados em seu trabalho, os serviços de assistência prestados à comunidade conforme Relatório de Atividades relativos aos anos de 1999 a 2004 da Fundação, sem fins lucrativos conforme disposto no art.12 da Lei no 9.532/97 combinado com art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal.

12.2 Em diversas vezes, convidamos o auditor responsável pelos trabalhos, a visitar a Fundação Ana Lima, para que este mesmo pudesse comprovar os trabalhos sociais que ali se desenvolve, todavia nunca houve por parte deste o mínimo interesse na visita, limitando-se tão somente a solicitar documentos e ao final de maneira fria, fazer alegações que não condizem com a realidade dos

fatos. Na mesma linha veio a Informação Fiscal que serviu de suporte ao Ato Declaratório nº 87 que no momento impugnamos.

12.3 No processo nº 2003.81.00.025902-8 decorrente de Ação Ordinária na 10ª Vara da Justiça Federal no Ceará, com pedido de tutela antecipada proposta com a finalidade de ser reconhecida a imunidade relativa ao art.195, § 7º da Constituição Federal, obteve a Sentença nº 3595/2003, reconhecendo a imunidade tributária da suplicante. A Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária suspendeu a análise definitiva do processo por ela demandado até a decisão final da justiça.

12.3.1 Ante o exposto, aguardamos de V. Sas., o acolhimento da preliminar acima fundamentada, para que torne nulo o ATO DECLARATORIO nº 87 de 14 de novembro de 2005 que suspendeu a imunidade no período correspondente aos anos de 1999 a 2001, da Fundação Ana Lima.

13.4 De início, cumpre-nos informar que o que ensejou a fiscalização foi a requisição do Ministério Público Federal para comprovação de sua movimentação financeira pelos dados da CPMF como nos informou de início o auditor responsável pela fiscalização e estes foram plenamente justificados, na origem e destino, como os resultados provenientes da geração de recursos financeiros (origem) e o pagamento do custo de manutenção da geração desses recursos e aplicação desses recursos na sua finalidade essencial.

13.5 Não estamos querendo misturar tributo da união com a previdência, mas apenas demonstrar que um órgão público da magnitude do INSS e a Delegacia da Receita Federal do Brasil — Previdenciária em Fortaleza reconhece a condição de entidade beneficente, isto poderia pesar no julgamento ora em comento.

13.6 Quanto à opção PAES, não seria uma dívida de R\$ 794,00 objeto desse parcelamento especial, em que cada parcela que antecederesse a consolidação da dívida seria de R\$ 2.000,00 e, as demais após a referida consolidação seria o produto da dívida remanescente dividida pelos meses restantes do prazo, como definido o na lei. A dívida para a qual a suplicante formalizou sua opção era a do imposto de renda na fonte, única justificativa para esta opção em virtude de ter imunidade tributária sobre os demais tributos. A seguir descreve os valores recolhidos com destino ao PAES.

13.7 Ratifica as mesmas informações anteriores acerca das DCTF's apontadas pelo fisco como omissas, concluindo pela regularidade destas declarações.

13.8 Esclarece que até o momento a fundação não apresentou superávit em suas contas; mantém escrituração contábil completa e uniforme dentro dos princípios e normas de contabilidade e as omissões mencionadas no relatório fiscal não trazem prejuízos para o fisco, nem tampouco para terceiros e não afetam sua situação patrimonial.

13.8.1 Salienta que nas contrarrazões apresentadas à DRF não foi efetuado qualquer comentário sobre a escrituração contábil considerando que o auditor

estava de posse dos livros contábeis da entidade, devolvendo-os apenas em 02/12/2005, data esta posterior ao prazo para a entrega das Contra Razões da impugnante, que de certa forma prejudicou o nosso pleito.

13.9 A seguir, tece extensa argumentação acerca dos serviços prestados pela fundação, da necessidade de recursos financeiros para financiar estas atividades. Conclui argumentando que a imunidade tributária aqui arguida é de vital importância para a manutenção da atividade social que vem desempenhando a Fundação Ana Lima. Diante da falta de interesse da autoridade fiscal em visitar as nossas obras sociais, convidamos V. Sas. se for possível e de sua conveniência a nos visitar e comprovar os fatos aqui elencados para possibilitar o julgamento com mais convicção do sentimento de justiça.

13.10 Por fim, denuncia a total inépcia do relatório elaborado pelo fisco e, com base nos documentos juntados à presente peça impugnatória, protestando ainda pela juntada de outros no decorrer do processo, requer o conhecimento e procedência da impugnação.

14. Considerando a impugnação apresentada pelo contribuinte, o processo foi enviado à DRJ para julgamento da lide.

A 3ª Turma da DRJ/BHE, analisando as razões de defesa, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação para indeferir a juntada de novos documentos e manter a suspensão da imunidade promovida pela DRF, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1999, 2000, 2001 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.SUSPENSÃO.

O descumprimento de qualquer um dos requisitos estabelecidos em lei para a fruição da imunidade tributária outorgada pela Constituição Federal configura motivação suficiente para suspensão do benefício da entidade.

Impugnação Improcedente Sem Crédito em Litígio.

Cientificada, a recorrente em sede de recurso voluntário, reiterou os mesmos argumentos para o fim de cancelar o Ato Declaratório nr. 87 que suspendeu a imunidade tributária para os anos de 1999 a 2001:

III – DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

6. Neste tópico, demonstra-se-á que a formalidade exacerbada requerida pelo fisco não poderia ser oposta como condição à fruição da imunidade pela recorrente.

7. No que diz respeito à imunidade quanto aos impostos, o art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

IV- DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA

20. Como relatado, a DRJ/BHE, quanto ao alegado descumprimento da obrigação principal, asseverou que “o recolhimento desta obrigação é condição expressa tanto no CTN quanto na Lei nº 9.532, de 1997. O impugnante também não contesta a inadimplência detectada pelo fisco; informa o parcelamento dos débitos em junho de 2003, através do PAES. Independentemente do parcelamento dos débitos, também é incontestado a inadimplência no período objeto da suspensão: 1999, 2000 e 2001”.

V - CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, a ora recorrente requer que o presente recurso seja provido para cancelar o Ato Declaratório N° 87 de 2005 que suspendeu a imunidade tributária da recorrente para os anos de 1999 a 2001.

Nestes termos, pede e espera provimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Da escrituração Contábil

O fisco identificou tanto em 1999, quanto em 2000 e 2001 a ausência de fatos contábeis relevantes nos registros contábeis da Recorrente.

No entanto, conforme detalhado pela DRJ “o impugnante não contesta o detectado pelo fisco, limitando-se a arguir que as omissões detectadas não trazem prejuízo para o fisco, nem tampouco para terceiros, em face de se constituírem de repasse de verbas”.

Por outro lado, a recorrente defende apenas que houve uma formalidade exacerbada:

18. É hialino, portanto, que a Administração Tributária entendeu que a recorrente teria descumprido o art. 14, III do CTN não porque os registros contábeis não permitiram aferir se a entidade não distribuía lucros ou não aplicava todos os recursos no objeto social da entidade, mas sim porque entendeu que não teria cumprido algumas formalidades contábeis, ou seja, aplicou a máxima da “forma pela forma.

19. **Nesses termos, considerando que a escrituração exigível da recorrente das demais entidades de assistência social é aquela fundada em instrumento ou meio adequado para verificar, com exatidão (E NÃO COM FORMALIDADE EXARCEBADA), que os demais requisitos constantes dos incisos I e II do art. 14 do CTN estão sendo cumpridos e que se requer o provimento do presente recurso.**

No entanto, tanto o art. 14 do CTN quanto o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997 preveem, expressamente, que uma das condições para o gozo do benefício da imunidade reporta-se à manutenção da escrituração completa em livros revestidos das formalidades que assegurem sua exatidão.

Dessa forma, conforme detalhado no Acórdão recorrido, verifica-se que:

“O fisco identificou tanto em 1999, quanto em 2000 e 2001 a ausência de fatos contábeis relevantes nos registros contábeis do contribuinte. O impugnante não contesta o detectado pelo fisco, limitando-se a arguir que “as omissões detectadas não trazem prejuízo para o fisco, nem tampouco para terceiros, em face de se constituírem de repasse de verbas”.

Portanto, em que pese o esforço da recorrente, verifica-se que ela não contestou a ausência de fatos contábeis relevantes nos seus registros contábeis.

Por outro lado, restou demonstrado que a decisão recorrida justificou o motivo da suspensão da referida imunidade por entender pela ausência de comprovação, “pois para gozo do benefício da imunidade a entidade deve manter a escrituração completa de suas receitas e despesas, com as formalizadas capazes de assegurar sua exatidão”.

Consoante análise do recurso voluntário, verifica-se que tal condição não foi atendida pela recorrente. Portanto, esclareça-se, por oportuno, que todas as receitas e todas as despesas da entidade devem ser contabilizadas, independentemente de outras implicações legais, para que possa gozar do benefício na imunidade prevista na CF.

Por outro lado, a recorrente reitera que cumpre os requisitos necessários para a fruição da imunidade tributária, alegando que suas atividades são voltadas à promoção da assistência social e que não possui fins lucrativos.

No entanto, cabe esclarecer que não se discute a quantidade ou qualidade dos serviços prestados pela recorrente ou a sua importância para a comunidade. O foco da questão diz respeito unicamente ao cumprimento dos requisitos legais necessários para o gozo do benefício constitucional da imunidade tributária.

Nesse sentido, verifica-se que a entidade não observou os requisitos estabelecidos pelo artigo 14, do CTN. No caso em tela, restou demonstrado que a entidade não mantém a escrituração contábil adequada, fato que compromete a transparência e a correta aplicação dos recursos, além de não ter comprovado a integralidade na aplicação de seus recursos em atividades essenciais à sua finalidade.

Dessa forma, considerando especificamente o período de 1999, 2000 e 2001, o fisco comprovou, de forma inequívoca o descumprimento de, no mínimo, três condições indispensáveis, emitindo o ADE com a suspensão da imunidade por este período.

Por outro lado, apesar de todas as alegações apresentadas pela recorrente, as irregularidades apontadas pelo fisco não foram afastadas, ao contrário, verifica-se que a recorrente confirmou o apurado.

Assim, cabe esclarecer, por oportuno, que para usufruir o benefício da imunidade prevista na CF é necessário o cumprimento de todos os requisitos. Isso porque a imunidade prevista no artigo 150, VI, alínea "c" da CF/88, não é absoluta, somente abrange impostos e está condicionada a determinados requisitos impostos pela própria CF, e ao cumprimento dos requisitos previstos em lei.

Nesse sentido, observa-se que o procedimento foi efetuado nos estritos ditames da Lei 9.430, de 1996, e que a DRF apontou, inequivocamente, a motivação para a suspensão promovida pelo ADE.

Dessa forma, tanto o art. 14 do CTN quanto o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997 preveem, expressamente, que uma das condições para o gozo do benefício da imunidade reporta-se à manutenção da escrituração completa em livros revestidos das formalidades que assegurem sua exatidão.

Ademais, verifica-se que o fisco identificou tanto em 1999, quanto em 2000 e 2001 a ausência de fatos contábeis relevantes nos registros contábeis da contribuinte.

Por outro lado, verifica-se que a recorrente não contesta o detectado pelo fisco, limitando-se a arguir que "as omissões detectadas não trazem prejuízo para o fisco, nem tampouco para terceiros, em face de se constituírem de repasse de verbas".

Portanto, **à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à Recorrente o esclarecimento acerca das omissões apontadas pela fiscalização, bem como a comprovação efetiva dos livros contábeis, o que de fato não fez.**

Ao contrário disso, a Recorrente limitou-se em reproduzir basicamente as mesmas alegações apresentadas na Impugnação.

Ou seja, a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido.

Dessa forma, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da CF/88, e art. 14, III, do CTN, exige a comprovação de que a entidade não distribui lucros e aplica seus recursos em atividades essenciais. Isso porque a falta de contabilidade regular impede a verificação da aplicação dos recursos e a efetiva realização das atividades.

Ou seja, para a concessão da imunidade tributária, é imprescindível que a entidade apresente documentação adequada e regular que comprove a sua atuação voltada para a assistência social. Isso inclui a demonstração clara da aplicação dos recursos em conformidade com as finalidades estatutárias da entidade. Além disso, a necessidade de manter uma escrituração contábil regular é um ponto crucial para a verificação da correta utilização dos recursos e da efetividade das atividades realizadas. Portanto, a ausência de tais comprovações pode resultar na suspensão da imunidade tributária.

Das obrigações acessórias

Em relação ao cumprimento das obrigações acessórias, a recorrente reitera que:

22. Primeiramente, quanto a obrigação principal supostamente devida é importante consignar que os débitos invocados foram todos parcelados, conforme indicados nas peças anteriores, mas solenemente olvidados pela Administração tributária. Apesar de a recorrente ter demonstrado que, ao contrário do que afirmado pela autoridade fiscal preparadora, ela não parcelou apenas o valor de R\$ 794,00, e sim a totalidade dos débitos referentes a IRRF e que suas parcelas, antes mesmo da consolidação do PAES, eram de R\$ 2.000,00 mensais, a DRJ nada falou sobre isso (vide fls. 2972 e seguintes).

22. Registre-se, ainda, somente em homenagem à argumentação, que o suposto descumprimento de obrigação tributária sequer deve, por si só, ser motivo suficiente para a suspensão de imunidade de entidade beneficente de assistência social, que, como é cediço, atua em atividade complementar à do Estado, não possuindo, portanto, intuito de obter lucro com a atividade desenvolvida.

23. Quanto à obrigação acessória supostamente descumprida, é importante consignar que, embora a DRJ afirme que “a apresentação das declarações após o procedimento fiscal não exige o contribuinte do cumprimento das obrigações devidas no período de 1999 e 2000, período da suspensão do benefício da imunidade”, em nenhuma parte do acórdão indicou qual o dispositivo legal que justificou a suspensão da imunidade em razão do suposto descumprimento de obrigação acessória.

32. Contudo, sob a ótica social não faz o mínimo sentido suspender a imunidade tributária de uma entidade de assistência social sem fins lucrativos apenas porque ela supostamente descumpriu uma obrigação tributária acessória.

33. Por fim, frise-se que durante todo o período fiscalizado a entidade manteve suas certidões de regularidades fiscal, denotando que estava regular com relação as obrigações tributárias principais, uma vez que tais obrigações ou estavam quitadas, ou tinham sido objeto de parcelamento, ou estavam com a sua exigibilidade suspensa.

No entanto, como bem detalhado pela DRJ, verifica-se que:

O fisco apurou a omissão do contribuinte quanto à apresentação das DCTF's referentes a 1999 e 2000; as informações referentes ao IRF constantes da DIRF

deveriam ser declaradas nestas declarações. O impugnante não contesta a omissão detectada pelo fisco, informa a sua apresentação após a ação do fisco, argumentando que os débitos já estavam declarados na DIRF.

Inicialmente, cabe esclarecer que a DIRF não é declaração de débito, trata-se de obrigação acessória informativa e não constitui o crédito tributário nos moldes do art. 150 do CTN. No caso vertente, além de não declarar o débito em DCTF o contribuinte também não efetuou o pagamento dos valores retidos.

Como se vê, a segunda motivação apontada pelo fisco também é indiscutível: a apresentação das declarações após o procedimento fiscal não exige o contribuinte do cumprimento das obrigações devidas no período de 1999 e 2000, período da suspensão do benefício da imunidade.

Portanto, à luz da decisão recorrida e do que mais consta dos autos, caberia à Recorrente o esclarecimento acerca da omissão quanto à apresentação das DCTF's, bem como as informações referentes ao IRF constantes da DIRF, o que de fato não fez.

Ao contrário disso, a Recorrente novamente limitou-se em reproduzir as alegações apresentadas na Impugnação, ou seja, sem a comprovação das divergências apontadas pela fiscalização.

Ademais, como sabido, a imunidade não exige da obrigação acessória de apresentar declarações (como DCTF, EFD, DIRF), notas fiscais ou de manter escrituração contábil adequada.

Assim, no presente caso, verifica-se que a recorrente não logrou êxito em fazer prova de que cumpriu o determinado no art. 14 do Código Tributário Nacional, que tem status de lei formal complementar, especialmente o inciso III do referido dispositivo.

Ademais, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, não deve ser dado provimento recurso quanto à alegação em questão. Ocorre que, no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte, ora recorrente.

Dessa forma, a ausência de documentação que comprove a regularidade contábil e a efetiva utilização dos recursos para fins estatutários enseja a suspensão da imunidade tributária. Isso porque a falta de cumprimento das exigências legais compromete a legitimidade da entidade perante a administração tributária.

Ademais, em que pese o esforço da recorrente, verifica-se que não houve o esclarecimento acerca da omissão quanto à apresentação das DCTF's, bem como as informações referentes ao IRF constantes da DIRF.

Por fim, verifica-se que nenhum dos motivos apontados pelo fisco foi afastado pela recorrente, ao contrário, estão todos eles confirmados. Além disso, restou demonstrado que o

procedimento adotado pela corrente não atendeu integralmente as condições para o usufruto da imunidade tributária.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão proferida pela DRJ.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro